

UNISA – UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Graduação em Direito

Fernanda Pereira Sampaio Oliveira

PESSOAS T NO AMBIENTE PRISIONAL

São Paulo

2021

Fernanda Pereira Sampaio Oliveira

PESSOAS T NO AMBIENTE PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renato Watanabe de Moraes.

São Paulo

2021

O47p Oliveira, Fernanda Pereira Sampaio

Pessoas T no Ambiente Prisional / Fernanda Pereira Sampaio
Oliveira. – São Paulo, 2021.

46 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) -
Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Ms. Renato Watanabe de Moraes

1. Transexual. 2. Travesti. Dignidade da pessoa humana. 4.
Violência. 5. Ambiente Prisional. I. Moraes, Renato Watanabe de,
orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborada por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

Fernanda Pereira Sampaio Oliveira

PESSOAS T NO AMBIENTE PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Conceito Final: _____

AGRADECIMENTOS

O resultado deste trabalho não é mérito somente meu, já que a junção de compreensão, exposição, e, principalmente, princípios foram contribuições de várias pessoas e não-pessoas pelas quais agradeço infinitamente, dentre elas:

Minha mãe e meu irmão, pequena e única família, que sempre estiveram ao meu lado, nos melhores e piores momentos, me incentivando a não desistir e não desistindo de mim.

Minhas duas cadelas, Lua e Witch, seres repletos de amor, que me fazem sorrir até quando penso que não mais consigo.

Minhas amigas, que sempre me ajudaram a enfrentar o temido EAD.

Orientador, professor Renato Watanabe, pela orientação com extrema disponibilidade e paciência.

Outros professores da instituição que compartilharam vasto conhecimento e senso de justiça durante os anos de estudo.

Sou muito grata por ter conhecido vocês!

“Sua lei me tornou ilegal

Me chamaram de suja, louca e sem moral”.

Urias.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade elucidar sobre a situação das pessoas T, pertencentes à sigla LGBTQIA+, especificamente transexuais e travestis, dentro do ambiente prisional brasileiro. Essa perspectiva valida o panorama social que prega a marginalização e violência, violando os direitos fundamentais, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, e suscitando como nula a opção para vida em liberdade, gerando crimes, dolosos ou culpáveis, para sobrevivência. Dentro do Legislativo, nem mesmo a Lei de Execuções Penais, que visa sobre o cumprimento das penas impostas por sentença penal, não dispõe de leis para facilitar a integração e reabilitação dessas pessoas para volta à sociedade. O que sobram são resoluções e portarias estaduais que, sem caráter sancionatório nenhum, elaboram parâmetros optativos para o tratamento dessas pessoas nas unidades prisionais, sendo assim, os estados tratam do assunto da forma que suportam ou bem entendem, não havendo padrões de tratamento e persistindo a impiedosa discriminação por parte dos outros reclusos e pelos próprios funcionários das unidades prisionais. Essa falta de dispositivos legislativos constrói a dificuldade do Judiciário em tomar decisões favoráveis e imparciais sobre o assunto. Portanto, o que sobra é a injustiça, desrespeito e descrença de atenção aos dados trágicos que só aumentam.

Palavras-chave: Transexual. Travesti. Dignidade da Pessoa Humana. Violência. Ambiente Prisional.

ABSTRACT

The present work aims to elucidate the situation of T people, belonging to the acronym LGBTQIA+, specifically transsexuals and transvestites, within the Brazilian prison environment. This perspective validates the social panorama that preaches marginalization and violence, violating fundamental rights, especially that of the Dignity of the Human Person, and raising as null the option for life in freedom, generating crimes, intentional or culpable, for survival. Within the Legislative, not even the Penal Execution Law, which seeks to enforce the sentences imposed by a criminal sentence, does not have laws to facilitate the integration and rehabilitation of these people to return to society. What is left are state resolutions and ordinances that, without any sanctioning character, elaborate optional parameters for the treatment of these people in prisons, thus, the states deal with the matter in the way they support or they want, with no treatment standards and persisting the merciless discrimination by other inmates and by the prison staff themselves. This lack of legislative provisions makes it difficult for the Judiciary to take favorable and impartial decisions on the matter. Therefore, what is left is the injustice, disrespect and disbelief in paying attention to the tragic data that only increase.

Keywords: Transsexual. Transvestite. Dignity of Human Person. Violence. Prison Environment.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - ESCALADA NA DISCRIMINAÇÃO E NO ASSÉDIO NA FORMA DE UMA PIRÂMIDE.....	25
FIGURA 2 – PRINTS DAS MENSAGENS DE WHATSAPP CONTRA A CRIANÇA.....	26

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - TIPOS DE CRIMES PRATICADOS POR TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS.....	29
GRÁFICO 2 – VAGAS NAS CELAS/ALAS LGBT E OCUPAÇÃO.....	33

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1) Dignidade da pessoa humana e a diversidade sexual	15
A) Histórico e conceito do princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
B) Direito à diversidade sexual como inerente à dignidade da pessoa humana.....	16
I. Sexo X Gênero.....	16
II. Pessoas T: transgêneros, travestis e transexuais.....	17
III. Nome social e o direito ao reconhecimento e ao respeito de tratamento.....	18
2) Marginalização das pessoas T	21
A) Dificuldade de aceite de uma lógica não-binária e trans.....	21
I. Religião.....	21
II. Intolerância social e discurso de ódio.....	21
III. Subsistência e marginalização.....	24
IV. Mortes.....	26
3) Criminalização das pessoas T	28
A) Dados sobre pessoas T nos presídios.....	28
4) Análise do cotidiano prisional	30
A) Previsão legal.....	30
I. Legislações estaduais.....	30
II. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.....	30
B) Na prática.....	31
C) Como o Poder Judiciário lida com a questão.....	36
I. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 27 de junho de 2019.....	36
II. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 19 de março de 2021.....	37
III. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 15 de setembro de 2021.....	38
CONCLUSÃO	40

REFERÊNCIAS.....	42
------------------	----

INTRODUÇÃO

Segundo a filósofa Simone de Beauvoir, "*ninguém nasce mulher: torna-se mulher*" (BEAUVOIR, 1980, p. 172). Nesse sentido, pode-se designar o sexo como um fator biológico, ligado à estrutura humana. Já o gênero, feminino e masculino, são características sociais e performáticas associadas ao "ser mulher" ou "ser homem". Ou seja, historicamente a sociedade criou padrões comportamentais para determinar e separar homens e mulheres.

Essas disjunções ditam a aparência, e até forma de agir de todos os seres humanos, visto que qualquer um que difere desse seguimento está errado e será marginalizado perante à maioria.

Assim, permanecem as pessoas T, pertencentes à sigla LGBTQIA+, sendo que se identificam com um gênero distinto ao sexo biológico, ou inclusive, não se reconhecem dentro do feminino ou masculino.

Por consequência, haverá inúmeras discriminações impostas pela sociedade, e pelo Estado também, por ser representante dos interesses sociais, prejudicando-as em questões substanciais da vida, como emprego, família e, principalmente, segurança. Desrespeita-se os direitos mais básicos, conforme cláusulas pétreas dos direitos e garantias individuais.

Logo, por falta de alternativas viáveis para uma vida digna, muitas vezes, são impostas ou recorrem à prática de crimes, culpáveis ou dolosos, para sobrevivência.

No aspecto geral, a maioria dos problemas sociais são refletidos dentro dos presídios, agravado pela forma de ressocialização não ser diligente. Dado os altos índices de reincidência e superlotação, o ambiente prisional brasileiro enfrenta inúmeras objeções, desrespeitando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/1984, responsável pelo cumprimento das penas por sentenças ou decisões criminais, prevê que o cumprimento da condenação respeite diversos marcadores como a do sexo, separando penitenciárias femininas e masculinas. Ainda, a legislação escassa, a jurisdição confusa e a administração intolerante, não oferecem suficientes requisitos para proteger essas

peças do dobro de sofrimento causado pela falta de interesse no assunto, já que são duplamente julgadas e incriminadas por serem o que são.

Dessa forma, o presente trabalho demonstrará a explicitude do absurdo que as pessoas T passam na vida em sociedade até o encarceramento, juntando dados e fatos para uma maior compreensão e reverberação.

1) Dignidade da pessoa humana e diversidade sexual

A) Histórico e conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

Os doutrinadores não configuram com exatidão o momento histórico para o surgimento da ideia de dignidade da pessoa humana, porém, percebe-se que antes de pertencer ao Direito positivo, era uma ideia filosófica e teológica.

Durante a Antiguidade greco-romana a noção de dignidade era um termo sociopolítico. Ou seja, dignidade era um atributo que distinguia o indivíduo pelo papel que exercia dentro da sociedade, possibilitando a ideia de haver pessoas mais ou menos dignas, e até sem qualquer resquício de dignidade. Assim, tratava-se de uma democracia aristocrática, no qual não haviam direitos à igualdade, excluindo da vida política as mulheres, os escravos e os estrangeiros (WEYNE, 2012, p. 31).

Na Idade Média, a teologia era usada para caracterizar a dignidade, pois acreditava-se que o homem fora criado conforme imagem e semelhança à Deus. Desse modo, surgiram duas perspectivas de dignidade: a primeira consistia na dádiva divina, pois era destinada àquelas pessoas com cargos elevados, como o clero e a nobreza; a segunda decorrente da natureza humana, eventualmente igualitário, dado que por assemelhar-se à Deus, todos eram superiores e dignos comparados aos outros seres (WEYNE, 2012, p. 42).

A concepção surgiu do Humanismo Renascentista e do Iluminismo, com raízes no termo sociopolítico de dignidade da Antiguidade greco-romana, além da visão teológica cristã da Idade Média.

O atual conceito jurídico parte da segunda metade do século XX, depois da Segunda Grande Guerra Mundial, dado que foram observadas as atrocidades praticadas pelo nazismo, de tal forma que a Constituição alemã incorporou o repúdio ao genocídio que desdenhou da condição humana de várias pessoas. Destarte, o artigo 1º, da Lei Fundamental, estabeleceu: "*O Povo Alemão reconhece (...) os direitos invioláveis e inadiáveis da pessoa humana como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da Justiça no mundo*" (ESTEFAM, 2016, p. 68).

Para Immanuel Kant, grande pilar para a filosofia moderna alemã, a dignidade apresenta um caráter único e insubstituível, conferindo ao preço: "*quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se*

acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade" (ANDRADE, 2003, p. 320).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, encontrado prontamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Considera que todos os indivíduos são detentores de dignidade, sem qualquer distinção, por ser um valor universal, diverso e sociocultural, não obstante as diferenças físicas, intelectuais e psicológicas (ANDRADE, 2003, p. 316).

Assim, conceitua-se como dignidade da pessoa humana o conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os indivíduos, em igual proporção. Essa titularidade de direitos existenciais decorre da própria condição humana, sendo irrelevante a capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar ou sentir, uma vez que mesmo quem perde a percepção de sua própria dignidade, merece tê-la considerada e respeitada (ANDRADE, 2003, p. 317).

B) Direito à diversidade sexual como inerente à dignidade da pessoa humana

I. Sexo x Gênero

É intrigante refletir sobre as diferenças entre os seres humanos, por mais semelhantes que alguns possam aparentar entre si, a multiplicidade de características são o que definem alguém. Essa definição pode ser vislumbrada na personalidade, aparência, preferências e até na forma como um indivíduo se reconhece perante a sociedade.

Nesse contexto, podemos discernir sobre o feminino e masculino, antônimos que extravasam o aspecto biológico e, mesmo com a visão arcaica que alguns insistem em perdurar, existem diversas diferenças entre sexo, gênero e sexualidade.

Consigna como sexo as distinções anatômicas e biológicas entre homens e mulheres como, por exemplo, órgão sexual e seios. O conceito de gênero é utilizado para designar a dissemelhança entre dimensão biológica, sexo, da dimensão social associada à cultura do feminino e masculino. Assim, identidade de gênero é a percepção subjetiva de si mesmo com relação a outros gêneros, sem depender de seu sexo biológico. Por último, a sexualidade está relacionada à satisfação da necessidade e do desejo sexual (GUERRA, 2014, on-line).

Em regra, uma pessoa é detentora de dignidade somente pelo fato de integrar o gênero humano, pois esta qualidade é decorrente da própria condição humana, que torna todos merecedores de igual respeito e consideração (ANDRADE, 2003, p. 317).

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, toda legislação brasileira deve ter como suporte, inclusive para aplicação nos casos concretos levados ao Poder Judiciário. Nessa perspectiva, os juriconsultos abarcam que a sexualidade e o gênero são desprovidos de preceitos legislativos e, conseqüentemente, buscam nos princípios constitucionais, essencialmente o da dignidade da pessoa humana, para deferir pedidos judiciais (GRUNEICH; GIRARDI, 2004, on-line).

A dignidade da pessoa humana é imprescindível na questão social, dado que resulta em vários outros princípios que juntos contemporizam para uma sociedade mais respeitável e igualitária. Porém, é evidente que a teoria é divergente da prática, já que a sociedade é historicamente carregada de moldes que geram julgamentos referentes a tudo que é diverso. Dessa forma, mesmo compreendendo a fundamentalidade desse preceito constitucional, que gera efeitos jurídicos reverberando nos textos normativos, algumas pessoas estão desprovidas de visibilidade, tanto no meio social quanto no jurídico, em razão da marginalização.

II. Pessoas T: transgêneros, transexuais e travestis

Por motivo de estar inserida na sigla LGBTQIA+, a sigla T, que se refere às pessoas T, é ordinariamente relacionada à orientação sexual, mas não é uma asserção correta. A orientação sexual está ligada à sexualidade, isto é, ao sentimento de atração de um indivíduo por outras pessoas, sendo de qualquer sexo ou gênero. Já o adjetivo “*trans*” está relacionado à identidade de gênero, ou seja, a construção do sentimento subjetivo de identidade. (SEGAT; BRAMBILLA, 2019, on-line).

Para caracterização das pessoas T, existem três vertentes:

A primeira apenas qualifica-as como contrárias as pessoas cisgênero, que são aquelas que se identificam com o gênero designado ao nascimento. Portanto, são pessoas que não se identificam com o gênero designado ao nascimento, admitindo uma identidade diferente ao que lhe propuseram, assumindo uma expressão de gênero chamada “*trans*” (CIASCA; HERCOWITZ; JUNIOR, 2021, p. 498).

A segunda vertente distingue os transgêneros, os transexuais e as travestis. Primeiramente, as pessoas transgêneras podem ser denominadas como aquelas que se identificam com qualquer gênero ou nenhum. No Brasil, utilizam-se os termos *queer*, *andrógeno* ou *não-binário*. A transexualidade ocorre quando a pessoa identifica-se com o sexo contrário ao seu biológico e deseja adquirir uma fisiologia idêntica à de mulheres ou homens genéticos/biológicos. Consequente, as travestis são pessoas que vivenciam a feminilidade, não se reconhecem como homens, mas não necessariamente desejam mudar seu sexo biológico (JESUS, 2012, p. 7).

Em geral, essa vertente caracteriza uma pessoa que foi considerada do sexo masculino quando nasceu, mas em um certo momento da vida identificou-se com o sexo feminino, sendo uma mulher transexual. O contrário é a pessoa que foi considerada do sexo feminino quando nasceu, mas identificou-se com o sexo masculino durante a vida, sendo um homem transexual. Normalmente, as pessoas transexuais desejam a cirurgia de readequação sexual. Já as travestis são uma variante do feminino, mesmo com características femininas, não tendem modificações cirúrgicas para definição de sua feminilidade (BRASÍLIA, 2016, p. 10).

A última vertente, no qual segue o presente trabalho, não diferencia as pessoas transexuais das travestis, visto que são categorias performáticas que estão muito além das experiências individuais, que envolvem histórico de vida, classe, raça e geração. Ou seja, há uma infinidade de formas performáticas de travestis e transexuais. Ao ponto de existir pessoa trans que não deseja ter o corpo parecido à uma pessoa cisgênero, e travestis que desejam à remoção do órgão sexual. Portanto, essas categorias de identificações comportam inúmeras possibilidades de performance (SANZOVO, 2020, p. 61).

Logo, sem importar sua identificação, o cuidado pessoal é algo muito importante, seja com cirurgias, tratamentos hormonais ou o simples cuidado próprio, o ato mais simples é assegurar-lhes práticas indispensáveis para autoestima e saúde mental.

III. Nome social e o direito ao reconhecimento e ao respeito de tratamento

O nome é a primeira forma de apresentação no ambiente social, muitas vezes o nome registrado em cartório não reflete a verdadeira identidade de gênero, pois foi escolhido segundo o sexo biológico.

Pensando nisso, as pessoas T recorrem a nomes sociais correspondentes à sua identidade, diferindo das pessoas cisgênero que não mensuram a importância de algumas ações simples do cotidiano como, por exemplo, no aspecto linguístico, com relação aos pronomes, já que a forma correta de referir-se à alguém é segundo sua identificação de gênero. Designar uma pessoa T por seu nome social é um ato de respeito e consideração, ao ponto do cumprimento da dignidade.

A vista de tratar-se de direitos individuais, o Estado também deve tomar providências para facilitar o reconhecimento da identidade de gênero, incluindo o respeito ao nome social.

Legislativamente, o Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016, assegurou o uso do nome social pelos judiciários, magistrados, estagiários e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros, sistemas e documentos. O procedimento é somente encaminhar o requerimento à Gestão de Pessoas ou o preenchimento no campo específico de nome social aos demais usuários do Judiciário, como testemunhas ou partes (GOIÁS, 2020, on-line).

Judicialmente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, para assegurar aos cidadãos transexuais o direito à retificação de nome.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019).

Diante disso, o Provimento nº 73 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regularizou a retificação de nome social e gênero pela via administrativa em

todos os cartórios do território nacional, mediante a simples manifestação de vontade. Dessa maneira, basta a alteração ser feita diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sem necessidade de processo judicial (GOIÁS, 2020, on-line).

Atualmente, há uma maior facilidade para retificação do nome e alteração do gênero nos registros civis, não necessitando proposição de ação judicial.

Com relação ao tratamento nominal dos órgãos públicos do Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, determina que os servidores públicos deverão tratar as pessoas T pelo pronome indicado:

“Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.
Artigo 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.
§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos” (SÃO PAULO, 2010, on-line).

Portanto, o reconhecimento e o respeito ao tratamento nominal de acordo com a identificação e/ou performance de gênero, é também o reconhecimento da dignidade da pessoa humana das pessoas T.

2) Marginalização das pessoas T

A) Dificuldade de aceite de uma lógica não-binária e trans.

I. Religião

Existem inúmeras religiões ao redor do mundo, tratando-se de conjuntos de crenças, princípios e práticas religiosas, muitas vezes baseadas em livros sagrados.

Teoreticamente, a religião é o modo como o ser humano se comunica com o sobrenatural. Subjetivamente, na maior parte das religiões, propaga o amor e a tolerância, visando à harmonia espiritual da sociedade. Todavia, como prova a história humana, o fanatismo e a intolerância levam a religião para outra vertente.

A religião é muito importante para humanidade, pois ajudou as sociedades a se organizarem, além de ser um exercício de espiritualidade. Porém, como a maioria dos fenômenos humanísticos, e por ser formada por homens, é muitas vezes utilizada para justificar práticas de agressões. Exemplos são: a santa inquisição na Idade Média e os terrorismos baseados no islamismo atual (MENDES, 2016, on-line).

Dessa forma, usar a religião para justificar quaisquer violências contra pessoas LGBTQIA+ tornou-se algo comum, com raízes tão fortes na sociedade que o discurso de ódio é disfarçado como discurso religioso.

Escrito há mais de dois mil anos, traduzido e reinterpretado inúmeras vezes, o único trecho que considera homossexualidade como abominável é do livro “Levíticos”, que também veda a carne suína e a utilização de tecidos de diferentes materiais para vestimenta, mas somente a homossexualidade foi tratada como abominável (MENDES, 2016, on-line).

O fundamento de benignidade e união se converteu em instrumento para fortalecer o estigma da população LGBTQIA+ como abominação, alastrando discursos de ódio e marginalizando acerca de pessoas que só querem respeito à sua dignidade e liberdade.

II. Intolerância social e discurso de ódio

Pelos diversos processos históricos que vulnerabilizaram e excluíram uma parcela populacional que foge do padrão conservador e binarista, sustentando um “determinismo biológico” para as questões de gênero, até dos dias atuais, as pessoas T sofrem com a violência, física e psicológica decorrente do preconceito transfóbico e

transmisógeno, além da negativa de direitos que as marginalizam e as excluem da sociedade (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 76).

O resultado molda toda a situação atual vivenciada por essas pessoas e, mesmo com alguns suportes legislativos e jurídicos, a constante segregação coloca-as totalmente à margem da sociedade.

“As discriminações à população T, em razão da forma como se exprimem do ponto de vista do gênero, se manifestam desde a infância, na forma de violências, imposições ou de abandono/negligência familiar, de um longo processo de expulsão da escola e de várias outras opressões e violências (inclusive sexuais), muitas vezes sem qualquer tipo de interferência do Estado no sentido de coibi-las”. (BRASÍLIA, 2016, p. 13).

Além de justificar religiosamente atos contra a população LGBTQIA+, a sociedade também sustenta a forma de comportamento da mulher e do homem. No geral, a mulher é vista em uma hierarquia inferior à do homem, pois lhe foi atribuída à concepção de “normal” em agir meiga, frágil, mãe e submissa. Já o homem deve possuir a natureza de forte, viril, imperativa e sem expressar sentimentos. (SILVA; BARBOSA, 2016, p. 132).

Mas, o que é feminino e masculino? É correto pensar que só em razão da pessoa ter nascido com um determinado sexo ela “naturalmente” deve portar-se como tal? O binarismo e a heteronormatividade são imposições regradadas pela sociedade, já que, como exemplos, não é só porque alguém nasce com o sexo feminino que irá gostar de maquiagem e salto alto e, não é só porque alguém nasce com o sexo masculino que irá gostar de carros e futebol.

Até dentro da população LGBTQIA+ é possível perceber que nas relações homossexuais estabelecem o padrão comportamental do homem e da mulher cisgeneros, já que o homem não deve ser “afeminado” e sim “macho”, e a mulher deve ser “delicada” e “meiga”. Esse entendimento de existir uma única forma de masculinidade e feminilidade dita a forma de agir de toda a sociedade binária. Percebe-se popularmente nas afirmações “*mas você nem parece gay*”, como se fosse algo diferente de ser homem ou mulher (SILVA; BARBOSA, 2016, p. 142).

Esse aspecto direcionado apenas às pessoas T faz os ignorantes questionarem como um homem pode se identificar com algo tão inferior e frágil quanto uma mulher?

E como uma mulher pode se identificar com algo mais forte e superior quanto um homem?

A resposta pode estar na compreensão de que o ser humano é subjetivamente maior que somente “algo para procriação” e que os aspectos femininos e masculinos surgiram de históricas regras sem fundamentos razoáveis. Não se pode negar as diferenças biológicas entre os sexos, mas considerar ou tratar alguém inferior a outro dado seu sexo biológico ou sua identificação, é ir contra à própria Constituição Federal.

O binarismo é pregado como algo divino da criação humana, como se houvesse perfeição natural dos sexos e suas complementações, concretiza-se com a procriação de um novo indivíduo que também será encaixado nos dois polos (SILVA; BARBOSA, 2016, p. 131). No fim, o que se difere torna-se só mais um argumento para intolerância.

A liberdade de expressão é um direito fundamental constitucional que é tratado como garantia da autonomia dos particulares, reconhecendo a independência do indivíduo perante a sociedade. Conforme dispõe o artigo 5º, incisos IV, V e IX, da Constituição Federal, por isso, todo cidadão pode usar livremente suas convicções, crenças e sentimentos. (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 3).

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, on-line).

No tocante a normatização da liberdade de expressão o artigo 220, *caput*, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988, on-line).

Desse modo, o direito à expressão orienta a premissa de que as diferentes formas de pensamento precisam ser expostas e contra-argumentadas, formando uma convicção própria para gerara variadas formas de enxergar a sociedade. Essa

proteção do Estado à liberdade, está conectado a ideia de tolerância a atual pluralidade e a concretização do Estado Democrático de Direito (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 4).

Porém, muitas são as pessoas que gostam de usar como pretexto ao seu discurso de ódio a liberdade de expressão.

O conceito de discurso de ódio se configura em ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, estimulando a violência, reprovando quem não detém das mesmas características ou não possui os mesmos ideais, considerando-a como “inimigo comum”, incitando seu extermínio, ferindo ao Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2011, p. 449).

Mesmo sendo “independente de censura ou licença” a liberdade de expressão não tem caráter absoluto e não permite seu uso de forma ilimitada, posto que a liberdade de um indivíduo termina quando começa a de outro.

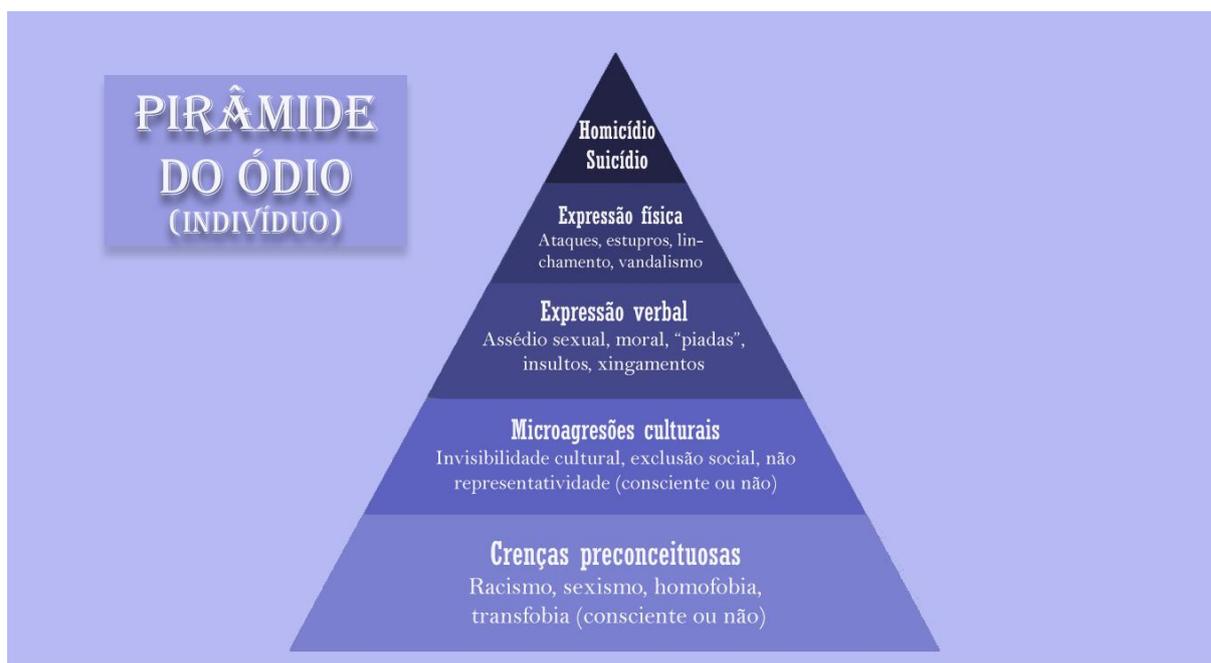
Expressões que disseminam discriminação, preconceito e estimulam a violência, colidem frontalmente com a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao se expressar, não deve exceder, dado que a repressão de um direito está atado ao uso abusivo do mesmo, na linha do moderado e inadequado, que é muito tênue (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 5).

III. Subsistência e marginalização

A junção dos itens acima descritos demonstra como a sociedade tenta ao máximo justificar a forma como permite que essas pessoas sejam excluídas dos meios sociais, pois são intoleráveis, erradas e odiosas.

Uma pesquisa realizada na Universidade de Exeter, no Reino Unido, mostra uma escala discriminatória na forma de uma pirâmide (FIGURA 1). *“Essa análise pode ser observada não apenas na questão de gênero como a pesquisa fala, mas em várias outras áreas”*. (RODRIGUES, 2019, on-line).

Figura 1 - ESCALADA NA DISCRIMINAÇÃO E NO ASSÉDIO NA FORMA DE UMA PIRÂMIDE.



Mariana Catacci / Comunicação Visual - Jornalismo Júnior

Fonte: RODRIGUES, 2019, on-line.

Analisando a pirâmide podemos verificar que a base engloba crenças preconceituosas, muitas vezes justificadas como religiosidade; essa base leva ao segundo nível da pirâmide onde existem a valorização de papéis tradicionais, estereótipos de gênero, exclusão social, além de dificultar o acesso dessas pessoas a posições de grande importância; em terceiro lugar contém as "piadas" sexistas, homofóbicas e transfóbicas, usando uma linguagem problemática e objetificando mulheres e pessoas LGBTQIA+; Essas ações "simples e inocentes" levam aos ataques, estupro, linchamentos e vandalismo tão recorrentes com pessoas LGBTQIA+; por último, e estimulado por todos os níveis, encontramos a morte dessas pessoas, seja por suicídio, por não aguentar a discriminação e realidade social, ou o homicídio, pela própria sociedade discriminadora.

Diferente de muitas falácias, as pessoas não se tornam LGBTQIA+, elas simplesmente são, nascem assim, por isso é tão importante a representatividade e educação sobre o assunto.

Mas, como funciona a representatividade e educação se a sociedade abomina essas pessoas?

Simples, não funciona, pois não há.

Um caso recente que é um grande exemplo disso foi um estudante de 11 anos de idade que foi criticado no grupo de WhatsApp (FIGURA 2) da Escola Estadual Aníbal de Freitas, após sugerir um trabalho com tema LGBTQIA+, por causa do mês do orgulho. (MARCELLO CARVALHO, 2021, on-line).

Figura 2 - PRINTS DAS MENSAGENS DE WHATSAPP CONTRA A CRIANÇA.



Fonte: MARCELLO CARVALHO, 2021, on-line.

A família da criança registrou um boletim de ocorrência pelo “preconceito e intimidação”.

É um caso mínimo perto de toda atrocidade vivenciada pelas pessoas LGBTQIA+, que são marginalizadas e discriminadas diariamente por ser o que não escolheram ser, mas simplesmente pelo que são. Pior ainda está a situação das pessoas T que na maioria dos casos são expulsas de casa, sem oportunidade e à mercê da maldade social.

IV. Mortes

Com estimativa de vida de apenas 35 anos, é importante destacar que o Brasil é o país que mais mata pessoas T no mundo. No ano de 2020, por exemplo, pelo 12º ano consecutivo, ocupou o topo do ranking. Os dados compilados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), relatam que só até setembro foram 350 assassinatos reportados, um aumento de 6% comparado ao ano de 2019, entre essas mortes, 82% aconteceram na América Latina, sendo 43% somente no Brasil (GABRIEL JUSTO, 2020, on-line).

Ainda, a vítima mais jovem tinha 15 anos de idade e a mais velha 29 anos; 68% dos assassinatos foram de travestis que trabalhavam como prostitutas; 71% dos crimes ocorreram em locais públicos; 78% das vítimas foram identificadas como pessoas negras (pretas ou pardas); 77% dos crimes tiveram requintes de crueldade; e; 72% dos assassinos não tinham relação com a vítima (CARLOS MINUANO, 2021, on-line).

Os fatores que explicam a alta contínua são: a rejeição familiar, marginalização econômica e, sobretudo, a impunidade para os atos violentos. Logra o discurso de ódio reverberado por altos escalões no Brasil (GABRIEL JUSTO, 2020, on-line).

Por não encontrar somente discriminação e violência, alguns não suportam e tentam suicídio. Estima-se que 42% da população T já tentou suicídio. É irreal a negativa de tratamento a um grupo altamente estigmatizado que tem uma prevalência de 42 a 46% de tentativas de suicídio, comparado a 4,6% da população em geral. (BRUNA BENEVIDES, 2018, on-line).

3) Criminalização das pessoas T

A) Dados sobre pessoas T nos presídios

Para compreensão sobre as pessoas T nos presídios brasileiros é importante entender, primeiramente, sobre a falta de oportunidades que levam-nas para a prostituição ou crime, isso decorre dos diversos fatores elencados anteriormente.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), em 2019, informou que 28% das mulheres transexuais e travestis tenham concluído o ensino médio, comparado com 48% da população geral do país. Pode-se aclarar que a taxa de conclusão do ensino médio da população brasileira já é baixa, já que menos da metade consegue concluir, mais alarmante é a taxa da população T (CARDOSO, 2021, p. 2.658).

Ainda segundo o Antra, 90% das mulheres transexuais e travestis utilizaram-se da prostituição como fonte de renda, somente 10% restantes encontram-se no mercado de trabalho, sendo 4% em empregos formais e cerca de 6% em atividades informais (CARDOSO, 2021, p. 2.660). Esse percentual é absurdo, tornando um ato desesperado de sobrevivência como algo comum.

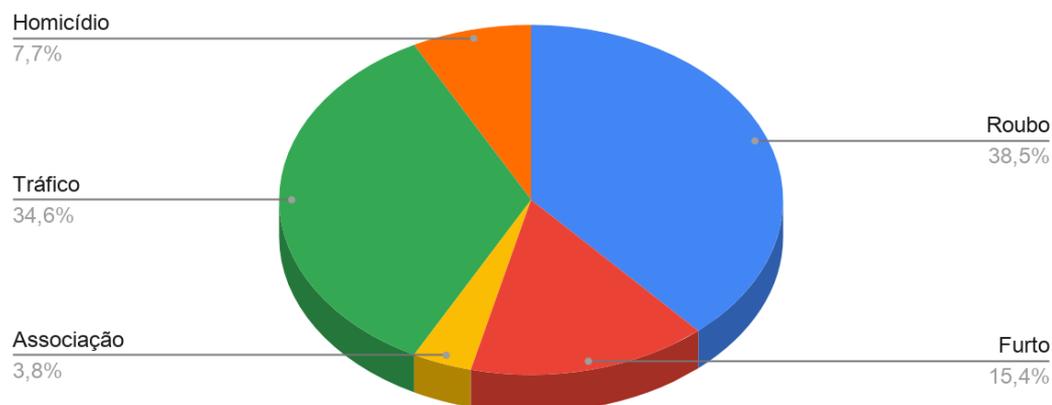
Com a prostituição essas pessoas ingressam em um lugar totalmente díspar, onde deverão desenrolar suas vidas, contando com a sorte, muitas vezes praticando atividades imbuídas em criminalidade e desajustes sociais. Á vista disso, vinculam essas pessoas à *“arte boemia”* (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 77).

Muitas pessoas T direcionam-se à criminalidade diretamente, já que o ambiente prisional representa a marginalização dessa população. Assim, por se vislumbrarem em situação de rua, com fome e sem ninguém para amparar, submetem-se aos crimes para conseguir um lugar onde dormir e se alimentar (SANZOVO, 2020, p. 67).

Diante disso, os crimes mais praticados são os seguintes:

GRÁFICO 1 – TIPOS DE CRIMES PRATICADOS POR TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS.

Gráfico 18: Tipos Criminais (Travestis e Mulheres Transexuais)



Fonte: BRASIL, 2020, p. 26.

Na exploração sexual advinda do mercado de pessoas, observados em casas de cafetinas/cafetões, há o agenciamento da obrigação de atividade de tráfico, atreladas as práticas sexuais, realizadas nos ambientes comandados por traficantes, tornando as travestis e mulheres trans muito vulneráveis e suscetíveis à cooperação em crimes. Essa relação de indefensabilidade perante esse aspecto, explica a soma de 88,5% das acusações e condenações por roubo, furto e tráfico (BRASIL, 2020, p. 28).

Ademais, acerca da estimativa quantitativa de pessoas T constantes nos sistemas penitenciários brasileiros, não existem informações. Já que tanto o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), quanto a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) e a Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, informam meramente o número total de presos separados pelo gênero feminino e masculino, sem estimativa, ao menos, das pessoas LGBTQIA+ (SANZOVO; BRASIL, 2020, p. 77).

4) Análise do cotidiano prisional

A) Previsão legal

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecido pelas inúmeras violações aos Direitos Humanos, infringindo as condições mais básicas estabelecidas pela Lei de Execução Penal, superlotação, encarceramento em massa e precariedade nas unidades, são alguns exemplos (SANZOVO, 2020, p. 76).

O paradigma geral já é discriminativo, pois a própria Lei Magna estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que a pena deverá ser cumprida de acordo com a natureza, idade e sexo do apenado (BRASIL, 1988, on-line). Como visto anteriormente, o descrever “sexo” justamente separa os apenados pela genitália, não identificação.

Assim, a situação das pessoas T é crítica, visto que as denúncias de violência seguem invisibilizadas perante o Estado, já que não existem indicadores penitenciários sobre o encarceramento da população LGBTQIA+. Consequente, segue-se o método binário heteronormativo de classificação, bem como a Lei de Execução Penal não traz qualquer previsão sobre as diretrizes de encarceramento da população LGBTQIA+ (SANZOVO, 2020, p.76).

Isto posto, constata-se que inexitem leis que abordem a situação de encarceramento das pessoas T, o que existem são portarias, resoluções e jurisprudência que serão explanadas a seguir.

I. Legislações estaduais

São poucas as normas, sejam portarias ou resoluções estaduais, que abordam o tema das pessoas T nos cárceres ou que preveem criação de alas ou celas para o público LGBTQIA+. De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), apenas 8% das unidades possuem celas especificamente para pessoas LGBT (SANZOVO, 2020, p. 77). Sendo os únicos estados com triagem e classificação adequados: Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraíba e Pernambuco (BRASIL, p. 99, 2020).

II. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014

Em âmbito nacional, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, instaurou-se uma nova ala destinada a gays, bissexuais e travestis, apresentando a possibilidade de transsexuais cumprirem pena em estabelecimentos

femininos, podendo exercer o direito de vestir-se, apresentar-se e nomear-se conforme sua identidade de gênero. (CORRÊA, 2016, on-line).

O artigo 3º, § 2º, estabelece que a transferência do apenado para o sistema prisional, ficará condicionado à sua expressa manifestação de vontade (BRASIL, 2014, p.2).

Outrossim, o parágrafo único do artigo 7º determina à pessoa trans ou travesti a manutenção de seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico (BRASIL, 2014, p. 3).

Porém, existe um grande ponto a ser discutido, pois existem problematizações ao descrever pessoas travestis como as que “*socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico*” e pessoas transexuais como às que “*rejeitam o próprio órgão sexual*” (BRASIL, 2014, p.2). É uma concepção biomédica que caracteriza as pessoas transexuais com desajuste psicológico ao “recusar” a própria genitália, sugerindo serem “*mais mulheres*” que as travestis, pela vontade de ser anatomicamente parecidas com as mulheres cisgeneros (SANZOVO, 2020, p. 83).

Por isso, o artigo 4º destina somente às mulheres transexuais o direito de serem encaminhadas para as unidades prisionais femininas (BRASIL, 2014, p. 2), são consideradas como “*sujeitos de direito por serem mais mulheres que as travestis*” (SANZOVO, 2020, p. 83).

Como visto anteriormente, não existe uma única forma de transexual e uma única forma de travesti, as normas não devem caracterizar quem exala mais feminilidade, mas sim entender a vulnerabilidade e marginalização que essas pessoas sofrem em geral.

Por último, é importante salientar que a resolução dispõe somente da sigla LGBT, não havendo nenhuma atualização posterior com relação as pessoas QIA+ (*queer*, intersexo e assexuais). Dessa forma, ao referir-se à resolução, somente será posta a sigla LGBT+.

B) Na prática

A carência de comprometimento do Estado com alguns grupos sociais faz com que esses indivíduos se envolvam em atos ilícitos como forma de garantir seus direitos mais básicos. A segurança pública agravada em combater o crime com repressão,

não se importa com a pessoa que o comete. Então, a estrutura governamental torna a violência necessária para manutenção da desigualdade social, já que os encarcerados sofrem torturas, maus tratos, descasos, perseguições e opressões, aumentando o desejo de vingança, tornando-se um ciclo da organização social. Essa estratégia estatal não qualifica essas pessoas como cidadãos, nem antes do cárcere, muito menos depois, dificultando no retorno a liberdade. Assim, os direitos não são respeitados dentro do presídio, nem fora dele, adicionado ao estigma de presidiário, sem nenhuma política pública que auxilie na reinserção, havendo também o desrespeito social e econômico, o que produz desejo de vingança e aumento em atos de violência (SILVA, 2012, on-line).

Todo esse panorama reflete o aspecto geral dos encarcerados, pior ainda é o tratamento com que as pessoas T sofrem em qualquer ambiente que se encontram, mais ainda em ambientes prisionais.

Ora, se o próprio Estado, que deve ser garantidor dos direitos sociais, infringe leis fundamentais, não descumpriria normas que não possuem caráter sancionatório?

Essa cultura binarista de gênero, perpetuada até pela lei que rege o sistema prisional, Lei de Execução Penal, trouxe inúmeros relatos de dificuldades, desrespeitos aos direitos básicos e violências, já que não existe qualquer lei sancionando o controle do tema LGBTQIA+ nos sistemas prisionais.

Começamos a análise com relação a diferença de tratamento que os estados brasileiros possuem, não somente a população T, mas ao público LGBTQIA+ em geral. Existem poucas resoluções e normas que estabelecem diretrizes para o tratamento das pessoas T, algumas prevendo a criação de alas ou unidades específicas LGBT+ (SANZOVO, 2020, p. 77).

Nesse contexto, houve uma pesquisa para saber se as unidades prisionais pensavam na importância da separação de alas ou celas para a população LGBT+, 58% responderam que sim e 41% responderam que não. Contudo, as unidades prisionais que não possuem as alas ou celas LGBT+, informaram que precisariam de políticas voltadas ao assunto, já que alegam dificuldades estruturais e de superlotação (BRASIL, 2020, p. 18).

A primeira dificuldade que os estados que possuem alas ou celas LGBT+ enfrentam, no momento da inclusão, é a não padronização e divergência no questionamento sobre a identidade e/ou performance de gênero. Esse mapeamento é realizado mediante consulta individual, ou autodeclaração, o que gera riscos, dado que o público LGBT+ é constantemente alvo de violência dos outros presos, não existindo qualquer garantia de proteção a essa população (BRASIL, 2020, p. 50).

Ocorre que a junção da existência mínima de alas ou celas LGBT+ e o questionamento pouco criterioso causam a superlotação.

Para as poucas unidades prisionais que possuem as alas LGBT+, destinam aproximadamente 6 celas em toda unidade prisional abrigando 360 pessoas, 60 por cela, enquanto os demais encarcerados héteros e cisgeneros possuem cerca de 25 pessoas por cela, que originariamente abrigariam 8 pessoas (SANZOVO, 2020, p. 128).

GRÁFICO 2 – VAGAS NAS CELAS/ALAS LGBT E OCUPAÇÃO.



Fonte: BRASIL, 2020, p. 16.

Outra diferença muito marcante nas unidades prisionais é a forma de tratamento com a população T. Como visto anteriormente, o acesso a itens femininos torna-se algo imprescindível e a falta deles produz uma grande ameaça à saúde mental.

O primeiro exemplo é do Centro de Detenção Provisória II - Pinheiros, em São Paulo, que não dispõe de nenhum tratamento especializado ao referido público, como demonstram os seguintes relatos (SANZOVO, 2020, p. 136).

"[...] tem que entrar sutiã e calcinha. Para a gente que é mulher, o principal é o sutiã e calcinha. Como a gente faz? Já que não pode entrar, a gente mesma

faz. O que eles pagam para a gente é a cueca? Tá, a gente corta e faz calcinha. A gente vai se virando. Faz uns topzinhos de crochê, a gente mesmo corta uma roupa, faz um modelinho que a gente quer, sabe? A bermuda a gente corta, faz um shortinho, as cuecas a gente faz uns topzinhos também, faz calcinha, e assim a gente tira nossos dias que tem que tirar (Clara, CDP-II, São Paulo)". (SANZOVO, 2020, p. 137).

"[...] é porque sem nada você acaba entrando em depressão, quando a gente se vê no espelho e não consegue mais se vê, a gente fica com depressão (Celina, CDP-II, São Paulo)". (SANZOVO, 2020, p. 137).

O segundo exemplo vem de mulheres trans e travestis das alas LGBT+, da Penitenciária Jason Soares Albergaria em Minas Gerais, que sentem sua identidade e/ou performance de gênero respeitadas, já que possuem acesso a inúmeros itens femininos (SANZOVO, 2020, p. 138).

"[...] a gente tem muitos privilégios aqui que não tem em outros lugares, tipo maquiagem, acessório, para fazer unhas, cabelo (Verônica, ala LGBT, Jason, MG)". (SANZOVO, 2020, p. 138).

"[...] eu pinto meu cabelo de mês em mês, faço minha unha todo dia, eu não tenho o que reclamar não (Antonella, ala LGBT, Jason, MG)". (SANZOVO, 2020, p. 138).

É observado, com os relatos, que o Centro de Detenção Provisória II - Pinheiros, em São Paulo, priva o acesso básicos aos itens de feminilidade, proibindo a entrada de condicionador de cabelos e obrigando o uso de roupas masculinas pela população T, distribuindo cuecas ao invés de calcinhas e sutiãs, mesmo que maioria possua prótese nos seios (SANZOVO, 2020, p. 139).

O artigo 5º da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate a Discriminação, determina que é permitido a pessoa transexual e travesti em privação de liberdade o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, além da manutenção de cabelos compridos, garantindo suas características de acordo com sua identidade de gênero (CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO, 2014, p. 2).

Já que muitas unidades prisionais não permitem o uso de roupas de acordo com a identificação de gênero, com os cabelos não é diferente, muitas mulheres trans e travestis são obrigadas cortar e manter os cabelos padronizados e curtos.

"[...] eu tive que aparar meu cabelo aqui na unidade, ele era na cintura, me obrigaram a cortar no ombro. É uma coisa muito complicada, né? Porque a gente cuida do cabelo na rua, faz progressiva, hidratação, cauterização, pinta, gasta horrores no cabelo pra se vê bem, de repente chega num lugar assim, as funcionárias pegam a tesoura, como se nada tivesse acontecendo e começam a cortar. Porque fazer isso? É uma coisa muito doentia, é como se

estivesse acabando com meu mundo. Só porque a gente tem o sexo masculino, eles pegam e falam assim na nossa cara: “Vocês não estão na cadeia feminina, vocês estão na cadeia masculina, vocês aqui são homens, então a gente vai ter que cortar seu cabelo” (Marina, CDP-II, São Paulo)”. (SANZOVO, 2020, p. 140).

Sequente, mesmo com a grande diferença entre unidades que possuem e não possuem as alas ou celas LGBTQ+, existe um grande ponto em comum: a falta de tratamento hormonal. Esse acesso também está previsto no artigo 7º, da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (SANZOVO, 2020, p. 143).

“[...] eu sinto falta do hormônio porque sem ele começa a crescer pelos no meu rosto. Eu tomava Perlutan, que é um anticoncepcional fornecido pelo Estado para mulheres. Este hormônio poderia vir para cá, para gente tomar também (Maria, ala LGBTQ, Jason, MG)”. (SANZOVO, 2020, p. 142).

“[...] tudo me irrita, tudo me incomoda, então ficar sem hormônio acaba comigo, é muito ruim (Marina, CDP-II, São Paulo)”. (SANZOVO, 2020, p. 143).

Acerca do relacionamento com os agentes penitenciários podemos constatar narrativas de violência, desrespeito e transfobia, em todas as unidades penitenciárias (SANZOVO, 2020, p. 144). Os próprios servidores públicos que deviam tratá-los com o mínimo de dignidade, acabam por perpetuar a narrativa de marginalização que o Estado já expressa (BRASIL, 2020, p. 121).

Posto anteriormente, o Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, regulamenta que nos órgãos públicos do Estado de São Paulo, os servidores públicos são obrigados a tratar as pessoas T por seu pronome social. Ademais, a resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2015, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate a Discriminação, também reforça esse preceito em seu artigo 2º, determinando a realização do registro do nome social (SANZOVO, 2020, p. 80).

Porém, na prática, não é isso que acontece. Mesmo com o registro do nome social, não há o devido respeito.

“[...] nome social? Têm uns que chamam a gente demônio, viado, preso, jamais pelo nosso nome (Pamela, CDP-II, São Paulo)”. (SANZOVO, 2020, p. 146).

“[...] não, não me chamam pelo nome social, dá muita raiva. Eles falam assim: “E aí Cláudio?!” (Nome fictício), de propósito, e eu tenho vontade de responder: “É Mariana, por favor!”, mas tenho medo de retaliação (Mariana, CDP-II, São Paulo)”. (SANZOVO, 2020, p. 146).

Não existe somente o desrespeito ao nome social, mas há a perpetuação de transfobia em humilhações e violências. Esse desrespeito à comunidade T

assemelha-se a tortura, já que o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, diz: “*constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental*”. Como demonstram os relatos:

“[...] eles entram no pavilhão e debocham o tempo inteiro da cara da gente, chamam a gente de puta, safada, chamam a gente de drogados, chama a gente de presos nojentos, ficam rindo. Falam assim: ah, tem que criar vergonha na cara, olha o tamanho do peito desse aí, é maior que o peito da minha mulher. Tá passando o secador para quê, tá passando prancha para quê, se embelezando para quem? (Nicole, ala LGBT, Jason, MG)”. (SANZOVO, 2020, p. 149).

“[...] estava presa num presídio que tinha uns 500 presos, mas só eu apanhava dos agentes por conta do cabelo, porque era todo mundo careca, e a hora que eles batiam o olho, que viam meu cabelo, que era para abaixo da bunda, eles me arrastavam assim para o meio do pátio e me batiam. Mas teve uma vez que eles se juntaram em 30, 40, e eu perdi um testículo lá. Eles me bateram tanto, tanto. Eu estava deitada, aí eles começaram a chutar, chutar, e aí estourou, o saco estourou. Essa marca aqui no rosto, aqui, está vendo Natália? Foi eu correndo, eu caí na pista, eles começaram a me chutar. Aqui na virilha eu não posso mostrar para senhora, porque é falta de respeito, mas tenho uma marca grandona, porque só tenho um testículo, o outro está no álcool, na minha casa, porque minha mãe levou o testículo para o Fórum, as fotos, tudo, para pedir domiciliar para mim, mas eu não consegui, mas pelo menos vim para cá (Dina, ala LGBT, Jason, MG)”. (SANZOVO, 2020, p. 150).

A relação com os demais presos procede de uma estrutura hierárquica, de tal forma que os homens e mulheres héteros e cisgeneros detêm o maior poder, são eles que dão ordens à população T (SANZOVO, 2020, p. 151).

“[...] tem muito preconceito no raio, muito, muito! É bicha, é viado, é demônio, é capeta. É, Natália, é assim que a gente vive nossa vida aqui, nós somos presas pela polícia e estamos presas pelos presos, porque a gente tem que vigiar tudo que a gente faz aqui dentro, porque dependendo do que a gente faz, acarreta em cima da gente, então é uma coisa que a gente tem que vigiar, tudo que a gente fazer, tem que vigiar (Marina, CDP-II, São Paulo)”. (SANZOVO, 2020, p. 152-153).

Ante o exposto, percebe-se que existe uma falta enorme de sanção legislativa para que haja não somente um melhor ambiente prisional, mas também uma padronização dos estados brasileiros. Assim, garantindo os direitos fundamentais das pessoas T, pois mesmo presos, todos dispõem de dignidade.

C) Como o Poder Judiciário lida com a questão

I. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 27 de junho de 2019

Proposto pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT), tendo em vista às decisões judiciais conflitantes baseadas na Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à

Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014. Visando parâmetros para o encarceramento de pessoas LGBT+.

O artigo 4º da Resolução nº 1 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, levou ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, definir parcialmente medida cautelar para que apenas as presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Isso gerou uma controvérsia, pois a decisão não alcançou as travestis (SANZOVO, 2020, p. 29).

Na fundamentação de sua decisão, o ministro Barroso difere as transexuais das travestis, alegando:

“(…) fica claro, em primeiro lugar, que a situação das travestis pode ser distinta da situação das transexuais. Fica claro, ademais, que o tratamento a ser conferido às travestis está sendo objeto de reflexão e de amadurecimento pelos órgãos especializados na matéria. Não bastasse o exposto, a própria requerente aditou o pedido no ponto, considerando, originalmente, mais de uma solução para a questão, sem desenvolver uma fundamentação específica. Há que haver, portanto, alguma deferência quanto ao processo de deliberação daqueles que detêm expertise no assunto e que se dedicam à reflexão sobre o problema.

38. Nessas condições, a ação, tal como proposta e instruída, ainda não oferece um nível informacional que permita reconhecer, com segurança, à luz da Constituição, qual é o tratamento adequado a ser conferido às travestis. As razões articuladas no âmbito do processo não apontam para uma solução unívoca. Os elementos trazidos a este juízo são insuficientes. Não se pode desconsiderar que uma alteração no tema, em um sistema carcerário superlotado, conflagrado e marcado por um histórico de violação a direitos fundamentais, pode ensejar desdobramentos que não se é capaz de antever.

39. Assim, ad cautelam e diante do periculum in mora inverso, entendo que, quanto às travestis, ainda não está demonstrada qual é a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria”. (BRASIL, 2019, on-line).

Assim sendo, o ministro argumentou que não havia amadurecimento na questão das travestis, visto que a própria resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2015, classifica-as como diferentes das transexuais.

II. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 19 de março de 2021

Em 12 de julho de 2020 a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABLGT) requereu a extensão de medida cautelar às travestis.

Dessa forma, o ministro Luís Roberto Barroso, em novo entendimento, decidiu ajustar os termos da medida cautelar já deferida outorgando às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção ao presídio feminino ou masculino, com área reservada, garantindo sua segurança (BRASIL, 2021, on-line).

Em sua decisão, declarou:

“(…), a requerente apresentou novos documentos relevantes para o presente feito, consistentes no já aludido Relatório do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e em Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O primeiro traz uma ampla pesquisa de campo com a população LGBT encarcerada, aludindo à existência de divergência quanto ao tratamento a ser dado à transexuais e travestis, a depender de se consultarem associações representativas de interesses de transexuais ou organizações com histórico de dedicação específica às questões de encarceramento. No caso das primeiras, segundo o relatório, há maior ênfase na afirmação de preocupações relacionadas à identidade de gênero, tais como direito ao nome, à alteração de registro, ao uso de banheiro, conforme pleitos submetidos ao Supremo Tribunal Federal. No caso das segundas, maior foco em aspectos ligados à formação de vínculos de afeto e a estratégias de sobrevivência desenvolvidas no âmbito do sistema carcerário.

12. Nesse ponto, o segundo conjunto de associações pondera que algumas transexuais e travestis encontram parceiros nos presídios masculinos e estabelecem uma vida equilibrada nessas condições. Outras logram desenvolver pequenos serviços compreendidos como “femininos” em tais presídios e, com eles, obtêm acesso a recursos que lhes permitem comprar cigarros, comida e material de higiene, que geralmente são trazidos por parentes (já que essas populações são abandonadas pela família). Assim, produzir a decisão mais adequada do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulnerável, não implicaria apenas olhar para questões identitárias, mas também para tais relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência”. (BRASIL, 2021, on-line).

A vista disso, o ministro decidiu sem atentar em assuntos identitários, pois essa separação não importa, já que as transexuais e travestis são igualmente indefesas perante a violência extrema nos presídios, ao ponto de enfrentar dupla punição.

III. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, 15 de setembro de 2021

Em última movimentação, o julgamento pela Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de detentas mulheres transexuais e travestis escolham o presídio em que cumprirão pena terminou empatado, com 5 favoráveis e 5 contra (IBDFAM, 2021, on-line).

O ministro Luís Roberto Barroso, relator, defendeu seu voto anterior, para que transexuais e travestis com identidade de gênero feminino tenham o direito de escolha por cumprir pena em estabelecimento feminino ou masculino, o último com área

reservada e garantia de segurança. O voto favorável foi seguido pelos ministros: Cármen Lúcia, Rosa Weber, Edson Fachin e Dias Toffoli (BRASIL, 2021, on-line).

Esses votos favoráveis reconhecem que não pode haver distinção ou discriminação entre mulheres transexuais e travestis justamente para não ponderar quem assemelha-se mais à mulher cisgênero. Dessa forma, mulheres transexuais e travestis teriam o direito à transferência para o presídio feminino, visto que ambas fazem parte da sigla T do LGBTQIA+, além de sofrer as mesmas formas de violência, pois que ninguém diferencia antes “*você é trans ou travesti?*” para praticar algum tipo de preconceito.

Porém, divergindo, o ministro Ricardo Lewandowski alegou que não reconhecia a ação direta, em vista da alteração substancial do panorama normativo descrito na petição inicial, tal qual Resolução 366, de 20 de janeiro de 2021, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse entendimento foi seguido por Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luiz Fux (BRASIL, 2021, on-line).

Essa Resolução do CNJ trata de estabelecer diretrizes e procedimentos do Poder Judiciário com relação ao tratamento de pessoas LGBT+ privadas de liberdade. O problema é que a instituição pública CNJ é responsável por aprimorar o sistema Judiciário, no controle e transparência, administrativa e processual. Ou seja, mesmo que a Resolução nº 1 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação não tenha caráter sancionatório igual lei, tem um controle nacional no qual todo o país pode seguir, principalmente com uma decisão favorável do Supremo Tribunal Federal. Mas, transferir essa incumbência para outra norma de um órgão responsável pelo controle administrativo e processual do Poder Judiciário, é algo injustificado que alonga ainda mais a situação descabida.

Enfim, a decisão deve ser concluída quando o 11º ministro for escolhido para compor a Corte (IBDFAM, 2021, online).

CONCLUSÃO

Primeiramente, ressalta-se a importância de reverberar sobre a situação enfrentada pela população T. Ao ponto de, mesmo resguardadas sob as mesmas leis fundamentais que os outros indivíduos, não possuem sequer visibilidade para demonstrar sua marginalização.

Nesse sentido, abordou-se sobre a dignidade da pessoa humana, asseverando a igualdade entre todos os indivíduos, sem distinções, seja diversa ou sociocultural, também sem importar diferenças físicas ou intelectuais.

Consequente, explicou-se o porquê da sociedade persistir em desassociar as pessoas pelo sexo biológico, sem prudência, apesar de existir o gênero, que é a forma de um sujeito identificar-se subjetivamente. Havendo a necessidade histórica de separar “o homem” e “a mulher”, como devem aparentar e agir, seguindo o critério do que é feminino e masculino.

Por motivo de desviar dessa “regra” social de associação do sexo biológico ao gênero, as pessoas T são penalizadas desde a liberdade. Na iminência de existirem dados alarmantes sobre faltas de oportunidades, violência e, principalmente, mortes.

Seus direitos básicos são infringidos, sem nenhum respeito à sua forma de identificação e dignidade. Assim, sem apoio, recorrem a métodos arriscados para sobrevivência em um mundo ameaçador.

Amiúde, chegam ao ambiente prisional.

Local que já carrega bagagens de violações aos Direitos Humanos, além de refletir a segregação de certos grupos sociais.

Sem deferência, as pessoas T são levadas as unidades prisionais conforme seu sexo biológico, já que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, separa os presídios entre mulheres e homens cisgeneros.

Logo, não é exagero dizer que o Estado contribui para violações de direitos e violência contra a população T. Ainda mais, ao pensar que sequer existem leis em

favor à essa comunidade. O que existem são portarias estaduais e resoluções, sem qualquer caráter sancionatório.

Ou seja, obedece quem quer.

Alguns Estados direcionam-se ao seguimento desses preceitos, seguindo um critério próprio de tratamento, sendo que um “privilégio” são existirem celas/alas à população LGBTQ+. A situação não melhora ao ponto de terem seus direitos respeitados, mas é incondicionalmente diferente aos Estados que não adotam nenhuma forma de tratamento.

Em 2017, na busca por consideração estatal, pelo Poder Judiciário, já que o Legislativo e Executivo não afetam, perdura a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que propõe a transferência de mulheres transexuais e travestis para os presídios femininos, de acordo com a resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Em última movimentação, entre votos dos ministros, houve empate.

Ou seja, é impossível prever até quando ser parte da população T não seja um risco de vida e de direitos. Já que a sociedade reforça discriminações que o Estado persiste em perdurar.

A melhor solução estaria, essencialmente, dentro da sociedade, possibilitando maior visibilidade à essas pessoas, afora o Estado positivar leis que busquem a equidade até que se possa falar em igualdade.

Como estereótipos de gênero estão socialmente enraizados e, possivelmente, persistiria a teoria. Outra solução seria legislar leis que formalizem e padronizem o tratamento das pessoas LGBTQIA+ nas unidades prisionais, não permitindo violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que ser uma pessoa cisgênero é um privilégio. Por fim, recomenda-se, aos leitores e avaliadores do presente trabalho, o acompanhamento do assunto para que haja mais indignações se formem mais argumentações, surgindo verdadeiras representações com resultados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 316-335, 2003.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo** – a experiência vivida; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.727 (2016). **Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília, 2020. 147 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1216>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF nº 527. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Brasília, 19 mar. 2021.

BRASÍLIA. Guilherme Almeida. Comissão de Ética e Direitos Humanos CFESS. **Assistente social no combate ao preconceito: Transfobia**. Caderno 4. Brasília: Serra Dourada, 2016.

BRUNA BENEVIDES (Brasil). *ANTRA*. **PRECISAMOS FALAR SOBRE O SUICÍDIO DAS PESSOAS TRANS!**: saúde. Saúde. 2018. Disponível em:

<https://antrabrazil.org/2018/06/29/precisamos-falar-sobre-o-suicidio-das-pessoas-trans/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARDOSO, Thomas Victor Barreto. **Apontamentos acerca da precariedade: vida e morte social de pessoas trans**. E-Book CINABEH: Políticas Da Vida: Coproduções De Saberes E Resistências, vol. I. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/75123>>. Acesso em: 22/11/2021.

CARLOS MINUANO (Brasil). *Universa Uol*. **Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CIASCA, Saulo. V.; HERCOWITZ, Andrea.; JUNIOR, Ademir. L. **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. Editora Manole, 2021. 9786555764857. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764857/>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO (Brasil). **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de abril de 2014, Seção 1, p. 1-2.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 10 out. 2021.

GABRIEL JUSTO (Brasil). *Exame*. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo: rejeição familiar, marginalização econômica e impunidade explicam a alta contínua dos números; inclusão no mercado de trabalho**

poderia reverter cenário. Rejeição familiar, marginalização econômica e impunidade explicam a alta contínua dos números; inclusão no mercado de trabalho poderia reverter cenário. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GOIÁS. Comunicação Social. *TRT-18*. **Nome social é direito de todas e todos**. 2020. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/nome-social-e-direito-de-todos/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana:+uma+an%C3%A1lise+interdisciplinar>. Acesso em: 11 out. 2021.

GUERRA, Luiz Antônio. **Sexo, gênero e sexualidade**. 2014. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

IBDFAM. **STF registra empate em julgamento sobre possibilidade de detentas transexuais e travestis irem para presídios femininos**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8920>. Acesso em: 10 out. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: E-Book, 2012. 23 p.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. **Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista**. *Revista Transgressões: Ciências criminais em debate*, Rio Grande do Norte, p. 75-89, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444/5255>. Acesso em: 8 maio 2021.

MARCELLO CARVALHO (Campinas e Região). *G1*. **Família denuncia preconceito contra aluno de 11 anos após sugestão de trabalho com tema LGBT em grupo da escola**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas->

regiao/noticia/2021/06/13/familia-denuncia-preconceito-contra-aluno-de-11-anos-apos-sugestao-de-trabalho-com-tema-lgbt-em-grupo-da-escola.ghtml. Acesso em: 10 jul. 2021.

MENDES, Gabriel da Silveira. **A homofobia covarde e sua blindagem pseudo-religiosa**. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/05/30/a-homofobia-covarde-e-sua-blindagem-pseudo-religiosa/>. Acesso em: 9 jul. 2021.

OLIVEIRA, Éder Machado de. **Identidade de gênero no cárcere e a resolução 348/CNJ: uma análise da efetivação de direitos humanos no combate à LGBTfobia**. *Temas da Diversidade: Experiências e Práticas de Pesquisa*, Brasília, p. 400-408, nov. 2020.

RODRIGUES, Iasmin. **O ódio nas mídias sociais: uma análise do discurso intolerante na internet, os motivos e possíveis desdobramentos disso**. UMA ANÁLISE DO DISCURSO INTOLERANTE NA INTERNET, OS MOTIVOS E POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DISSO. 2019. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/o-odio-nas-midias-sociais/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das Trans na prisão**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. 181 p.

SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010**. Dispões sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em 15 out. 2021.

SEGAT, Luciana; BRAMBILLA, Bárbara. **Transgênero, transexual e travesti, você sabe a diferença entre esses termos?** 2019. Disponível em: <https://vitallogy.com/feed/Transgenero%2C+transexual+e+travesti%2C+voce+sabe+a+diferenca+entre+esses+termos%3F/485>. Acesso em: 6 jul. 2021.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva de. **Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual**. *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria, n. 2017, p. 1-14, nov. 2017.

SILVA, Laionel Vieira da; BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. **Sobrevivência no armário: dores do silêncio LGBT em uma sociedade de religiosidade heteronormativa.** *Estudos de Religião*, Paraíba, v. 30, n. 3, p. 129-154, dez. 2016.

SILVA, Laís Alexandre da. **Violência e sistema prisional: um reflexo da desigualdade social.** um reflexo da desigualdade social. 2012. REVISTA 107 - SOCIOLOGIA. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/violencia-e-sistema-prisional-um-reflexo-da-desigualdade-social/>. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 455-468, dez. 2011.

STF. **ADI nº 4275 DF.** DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 - 07/05/2019.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant.** 1ª Edição: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 09 out. 2021.